

PROCESSO CEE Nº211/81 ( Proc. DREM 263/81 )  
INTERESSADO : ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CÂNDIDO  
MOTA  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares  
RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
PARECER CEE Nº 1798/81 - CEPG - Aprov. em 11 / 11 / 1981

1. HISTÓRICO:

Versa o presente processo sobre a regularização das atividades docentes desenvolvidas pela Escola de Primeiro e Segundo Graus de Cândido Mota, situada à Rua Joaquim Galvão de França nº 118, subordinada à Delegacia de Ensino de Assis, da Divisão Regional de Ensino de Marília, que, antecipando-se ao ato formal de autorização de funcionamento, iniciou suas atividades em 07/03/77, com o Curso Supletivo de 1º Grau (5ª à 8ª série- modalidade suplência-sem que estivesse autorizada para tanto.

O curso supletivo de 1º grau, modalidade suplência, iniciado pela Escola de 1º e 2º Graus de Cândido Mota foi autorizado a funcionar pela Portaria CENP de 05/05/77, publicada no DOE de 06/05/77 ( fls. 9 do Processo CEE 211/81 ) carecendo, portanto, de regularização o lapso de tempo compreendido entre 07/03/77 a 05/05/77.

2. APRECIÇÃO:

A justificativa apresentada pelos responsáveis pela Sociedade Civil de Ensino Ltda, mantenedora da Escola de 1º e 2º Graus de Cândido Mota, para a antecipação que determinou a irregularidade objeto deste protocolado, foi a de que, ao adquirir o estabelecimento de ensino, não notou que o " Curso Supletivo - Modalidade Suplência correspondente às quatro últimas séries do 1º grau tinha iniciado o seu funcionamento antes da respectiva autorização ... " ( fls. 8).

A Portaria CENP, publicada no DOE de 06/05/77, autorizou, a partir da data de publicação da mesma, o início do funcionamento do Curso Supletivo de Primeiro Grau, modalidade suplência, nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE 14/73 na Escola de Primeiro e Segundo Graus de "Cândido Mota".

O Plano do Curso Supletivo acima referido foi aprovado pelo Parecer CEE 375/79 ( fls. 10 ).

O Regimento Escolar da Escola de Primeiro e Segundo Graus de Cândido Mota foi aprovado pela Divisão Regional de Ensino de Marília através da Portaria do Sr. Diretor Regional de 07/12/79, publicada no DO de 12/12/79 - pág. 46 ( fls. 12 ).

A relação de alunos matriculados no Curso Supletivo, que iniciou as suas atividades sem estar autorizado, foi anexada e pode ser analisada nas fls. de 14 a 23 do Processo CEE 0211/81 e de fls. 13-verso a 22, inclusive, do processo DREM 263/81. O Sr. Supervisor de Ensino, que exerce atividades junto à escola enfocada, manifestou-se pela convalidação dos atos escolares praticados no Curso Supletivo de Primeiro Grau (fls. 33 ).

O período a ser convalidado é o compreendido entre 07/03/77 e 05/05/77.

A Portaria de autorização foi publicada a 06/05/77, passando a vigorar a partir desta data.

Este Conselho já se pronunciou em casos similares através dos Pareceres 375/79 do nobre Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos, 864/80 do nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello e 1.783/80 do ilustre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

3.- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares realizados pelos alunos constantes nas fls. 14 a 23 do Processo CEE 211/81 e de fls. 13-verso a 22, inclusive, do Processo DREM 263/81- no Curso Supletivo- Modalidade Suplência- no período de 07/03/77 até 05/05/77, no qual a Escola de 1º e 2º Graus "Cândido Mota" funcionou sem a devida autorização, bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 30 de setembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Luc-  
ca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joa-  
quim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de outubro de 1.981.

- a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Pre-  
sidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unani-  
midade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos ter-  
mos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

- a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
Vice-Presidente em exercício